



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N.º 16, DE 2005.



I - RELATÓRIO

Da lavra do Prefeito Municipal, o PL n.º 16/2005 almeja autorizar o Poder Executivo do Município celebrar convênio de Cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O objeto desse convênio é a cessão, pelo Município, de dois servidores, a título precário, ao Tribunal de Justiça para prestar serviços na Secretaria do Fórum da recém-criada Comarca de Nova Ponte.

A vigência do convênio será de cinco meses, podendo este prazo ser prorrogado a pedido do TJMG, havendo interesse do Município.

Será pago aos servidores contratados a remuneração mensal equivalente a 1,5 salário mínimo.

O projeto especifica a dotação orçamentária usada para atender à execução do referido convênio.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação já se pronunciou sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria.

No último dia 29 de agosto, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 39 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos financeiros e orçamentários.

Este é o relatório.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em estudo, há interesse público que justifica a celebração de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A cessão de dois servidores para a Secretaria do Fórum da Comarca de Nova Ponte é medida que contribuirá para agilizar os trabalhos deste órgão. Esta colaboração do Município possibilitará a prestação jurisdicional mais ágil e eficiente, no âmbito da nova Comarca.

O projeto indica a fonte recursal para atender à despesa decorrente do convênio. Há recursos orçamentários para acorrer esse dispêndio.

Como se trata de despesa com remuneração de servidores, alertamos sobre a necessidade de o Poder Executivo avaliar se o atual montante de gastos com folha de pagamento permite mais esse dispêndio, sem ultrapassar os limites legais, notadamente os do art. 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A exemplo do que já salientou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, entendemos que a criação da despesa prevista no projeto dispensa apresentação de relatório de impacto orçamentário-financeiro, exigido pelo art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que as referidas despesas são consideradas irrelevantes, porque inferiores ao valor de R\$ 8.000,00, conforme disposto no art. 29, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei n.º 1.442, de 29 de junho de 2005).

É preocupante o crescimento da despesa com pessoal, resultado, sobretudo, do inchaço do quadro de servidores da Prefeitura. Esta política inviabiliza a concessão de reajustes dos vencimentos dos servidores efetivos. Há mais de dois anos não é feita a revisão da remuneração dos servidores, prevista para ser anual, conforme estabelece o art. 37, X, da Constituição da República.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

É pacífico que se persistir essa situação novas revisões salariais não serão possíveis. Ou seja, o Poder Executivo estará impossibilitado de sequer repor as perdas salariais provocadas pelo processo inflacionário, o que muito prejudicará os servidores e, por consequência, a qualidade do serviço público municipal.



III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela aprovação do PL n.º 16/2005, com a emenda proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Sala das Reuniões, 5 de setembro de 2005.

Wanilton José Borges
WANILTON JOSÉ BORGES

Relator

Adailton Borges Amaro
ADAILTON BORGES AMARO

Presidente

Luciano José de Miranda
LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA

Membro